



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO
De 08/11/1996
C
C
Rubrica

Processo : 10168.007573/90-53

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.218

Recurso : 93.367

Recorrente : ADÉLIO CARVALHO SILVA

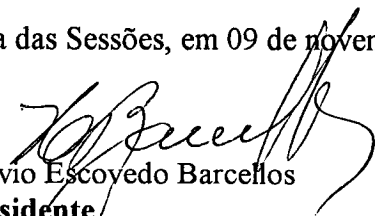
Recorrida : DRF em Belém - PA

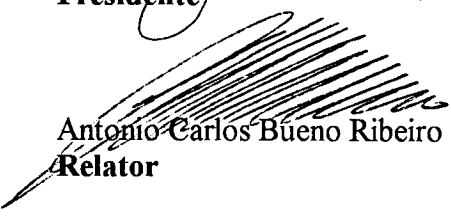
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADÉLIO CARVALHO SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/ML



Processo : 10168.007573/90-53
Acórdão : 202-08.218

Recurso : 93.367
Recorrente : ADÉLIO CARVALHO SILVA

RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 051 039 044 626 4, alegando que o imóvel encontra-se totalmente ocupado por posseiros e foi objeto de desapropriação pelo Decreto nº 97.609/89.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 21/23, julgou procedente o lançamento em foco, pelo fato de não ter sido executada a desapropriação do imóvel em questão por parte da União, nem tampouco por esta procedida a imissão de posse.

Através do Expediente de fls. 27/31, datado de 12.03.93, o recorrente requer, por equidade, a aplicação da solução dada no Processo nº 21410.00662/92-47 (fls. 28/29) ao presente, haja vista que consta como expropriado na Ação de Desapropriação nº 910000668-8, em curso perante a 4ª Vara da Justiça Federal no Estado do Pará, encabeçado por Fazendas Reunidas 35 Ltda., sendo expropriante o INCRA, objeto do Decreto nº 97.609, portanto, nas mesmas circunstâncias que levaram ao julgamento da improcedência naquele processo.

Por intermédio da Diligência nº 202-01.643 (fls. 34/35), decidida na sessão de 21.10.94 deste Colegiado, foi solicitada a anexação ao processo das comprovações de recebimento, pelo Notificado, das Intimações de fls. 24 e 26.

Às fls. 39, a repartição de origem informa que não foram devolvidas pelo Correio as aludidas comprovações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.007573/90-53
Acórdão : 202-08.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Preliminarmente, à vista da declaração da repartição de origem (fls. 39) de que não recebeu em devolução o Aviso de Recebimento (AR) relativo das Intimações de fls. 24 e 26, tenho como tempestivo o Recurso de fls. 27/31, ante a impossibilidade de precisar a data em que a recorrente foi devidamente intimada da aludida decisão.

No mérito, é de ser mantida a decisão recorrida, pois, por ocasião do lançamento em exame (ITR/90), o recorrente ainda se encontrava na condição de contribuinte do imposto, tendo em vista que o INCRA só foi imitido na posse do imóvel a partir da decisão da Justiça Federal no Processo nº 91.0000668-8, proferida em 15.07.91 (fls. 30/31).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO